



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

82/06/23

Relatório e Parecer sobre a Proposta de Decreto-Regional que visa criar a "Rede Regional de Abate".

A Comissão Para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida no dia 23 de Junho de 1982, numa das salas da Assembleia Regional dos Açores, na cidade da Horta, depois de lida e analisada a proposta de Decreto-Regional em epígrafe, emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

A matéria constante do documento em análise é de interesse específico para a Região, por estar abrangida, entre outras, pelas alíneas bb) e ii) do artigo 27º da Lei nº 39/80 de 5 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores). Assim, compete à Assembleia Regional, ao abrigo da alínea c) do artigo 26º da referida Lei legislar neste âmbito, uma vez que a Constituição nada dispõe em contrário.

Na generalidade, a proposta visa criar a "Rede Regional de Abate", definindo e estabelecendo regras relativamente aos matadouros da Região que permitam por um lado, promover a defesa da saúde pública, assegurar a qualidade e genuinidade dos produtos e por outro lado que a laboração dos mesmos vá até ao seu aproveitamento integral e por conseguinte que a economia regional beneficie do seu valor acrescentado, passando ainda por garantir a boa gestão e o controle de cada unidade nela integrada.

A Comissão entende que, muito embora os objectivos a atingir passem também por outras medidas que não se enquadram no âmbito do diploma em análise, este representa um passo importante no contexto de uma política global da actividade, cujo os reflexos a montante e a jusante se farão sentir beneficentemente na economia regional.

Pelas razões aduzidas a Comissão é de parecer que a proposta de Decreto-Regional deve merecer a aprovação do Plenário da Assembleia Regional, tendo em conta as alterações na especialidade que a seguir se mencionam:

./.



ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

ARTIGO 1º

(Criação)

É criada a Rede Regional de Abate, constituída por matadouros cujas instalações poderão ser pertença da Região, de empresas mistas ou de entidades privadas.

ARTIGO 2º

(Objectivos)

São objectivos primordiais da Rede Regional de Abate:

- a) promover a defesa do ambiente e da saúde pública;
- b)
- c)
- d) cumprir as normas da Convenção Europeia sobre a protecção dos animais de abate;
- e) garantir a boa gestão e o controlo de cada unidade nela integrada, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
- f) promover que o comércio de exportação de gado se processe em carcaças ou em peças, tendo em vista a progressiva substituição do seu comércio em vida.

3. Eliminado.

ARTIGO 3º

(Classificação dos matadouros)

1. Conforme o volume de abates de bovinos e de suínos, o fim e o tipo de serviços que prestam, os matadouros classificam-se nos seguintes grupos:

- a) matadouros industriais - os que tenham apoio frigorífico próprio, e possam processar as carnes até à sua embalagem em peças e industrializar os produtos e sub-produtos;
- b) matadouros frigoríficos - os que procedam ao abate, a tratamento de carnes, à conservação das carcaças pelo frio e,

./.



ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

nalguns casos, ao aproveitamento dos sub-produtos;

c)

2.

.....

ARTIGO 4º

(Distribuição territorial)

1.

.....

2. Os matadouros industriais ou o frigorífico, salvo em casos especiais autorizados superiormente receberão o gado pela seguinte forma:

a)

-

b) matadouro industrial da Terceira:

- o gado proveniente das ilhas Graciosa e Terceira;

c) matadouro industrial do Pico:

- o gado proveniente das ilhas do Corvo, Flores, Pico, S. Jorge e Faial.

ARTIGO 5º

(Exploração)

1.

.....

2.

.....

ARTIGO 6º

(Abate de Aves)

1.

.....

2.

.....

./.



ASSEMBLEIA REGIONAL

./.

ARTIGO 7º

ELIMINADO.

ARTIGO 8º

(Regulamentação e normalização)

1. O Governo Regional, através dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, procederá à regulamentação da matéria julgada conveniente para a racionalização das condições de exploração de harmonia com os princípios higio-sanitários, e tendo em atenção as regulamentações dimanadas pela Comunidade Económica Europeia neste domínio.

2. Eliminado.

ARTIGO 8º -A

(Disposição final)

O exercício do comércio de gado e de carnes reger-se-á obrigatoriamente pelo disposto no Decreto-Regional nº 20/80/A, de 27 de Agosto.

As alterações propostas na especialidade, são apenas de mera redacção e sistematização, pelo que dispensam explicação.

Horta, 23 de Junho de 1982

O Presidente,
Ass: Carlos Teixeira

O Relator,
Ass: Jorge Castanheira Cruz